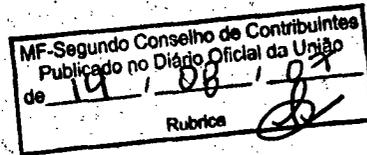




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 12686.000082/2003-61
Recurso nº : 135.128
Acórdão nº : 202-18.061



Recorrente : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. CRÉDITO. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. 1º TRIMESTRE/98.

Em se tratando de ressarcimento de créditos escriturais, o prazo prescricional de 5 anos rege-se pelo disposto no Decreto nº 20.910/32, contagem esta que se inicia partir do primeiro dia do trimestre seguinte, de acordo com a Portaria MF nº 38/97.

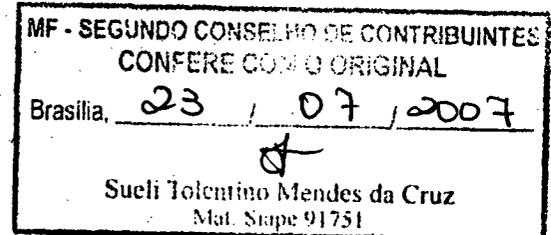
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A – AMCEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Antônio Carlos Atulim
Presidente



Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12686.000082/2003-61
Recurso nº : 135.128
Acórdão nº : 202-18.061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 07 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siupe 91751
--

2ª CC-MF Fl. _____

Recorrente : AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, no qual a interessada pretende compensar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com fundamento da Portaria MF nº 38/97, para o período de janeiro a março de 1998.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de (...) com fundamento na Portaria MF n.º 38/97, para o período de janeiro a março de 1998, cumulado com pedido de compensação, no valor de (...).

2. A Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da Delegacia da Receita Federal, através do Despacho Decisório de n.º 28/2005 (fls. 38/40), propôs o indeferimento do pedido e a não-homologação dos pedidos de compensação de n.ºs 12686.000083/2003-13, 12686.000084/2003-50, 12686.000085/2003-02, 12686.000086/2003-49, 12686.000089/2003-82 e 12686.000095/2003-30, no que foi seguida pela autoridade a quo (fl. 40), ao fundamento de que o pedido de restituição (rectius, ressarcimento) já 'havia sido atingido pelo instituto da prescrição'.

3. No prazo legal, o contribuinte apresentou extensa manifestação de inconformidade (fls. 45/70), na qual aduz, depois de historiar os fatos, em síntese apertada:

3.1. Não se operou o instituto da prescrição, tampouco o da decadência;

3.2. O direito ao crédito presumido de IPI é fruído somente quando findo o ano-calendário, sendo que nos meses anteriores o que ocorre é uma mera antecipação estimada do valor do benefício, já que o crédito presumido somente será verdadeiramente conhecido no final do período;

3.3. O prazo para constituir o direito ao crédito presumido de IPI relativo ao ano de 1998 'inicia-se no primeiro dia do mês subsequente a quando este valor deveria ter sido definitivamente constituído', qual seja, 1º de janeiro de 1999. No entanto, não há na legislação qualquer menção ao prazo de decadência de o produtor-exportador apurar o crédito;

3.4. O crédito presumido relativo ao ano de 1998 foi escriturado parcialmente no Livro de Registro de Apuração de IPI - RAIPI no 1º decêndio de janeiro e no 3º decêndio de abril de 2003, dentro de prazo decadencial, vez que este somente se expiraria em 31 de dezembro de 2003;

3.5. A restituição constitui gênero do qual o ressarcimento constitui espécie (cita decisões do Conselho de Contribuintes, a última entendendo que o direito de o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento do crédito presumido prescreve no prazo de cinco anos a contar da data do encerramento do balanço anual);

3.6. O crédito presumido foi devidamente utilizado entre os meses de outubro e dezembro de 2003. Dispõe, ainda, o art. 4º da Portaria MF n.º 38, de 1997, que o crédito



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12686.000082/2003-61
Recurso nº : 135.128
Acórdão nº : 202-18.061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 07 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751
--

2ª CC-MF Fl. _____

presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito;

3.7. Ainda que o prazo fosse aquele previsto no Código Tributário Nacional – CTN, quando trata da extinção do crédito tributário, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. O direito de utilizar o crédito presumido foi devidamente constituído em parte no mês de janeiro e abril de 2003, quando somente a partir de então começaria a contar o prazo de cinco anos para prescrição. Esta somente ocorreria em janeiro de 2006, em relação aos créditos constituídos em janeiro de 2001, e em abril de 2008, em relação aos créditos constituídos em abril de 2003;

3.8. Devem ser aplicadas as regras em vigor à época da ocorrência dos fatos relativos à apuração do crédito presumido de IPI;

3.9. O total da receita bruta da empresa era decorrente de exportação. Em razão disso, acumulava créditos de IPI, haja vista que suas operações eram desoneradas deste imposto federal. Contudo, os créditos presumidos de IPI eram escriturados extemporaneamente, dentro de prazo de cinco anos, conforme legislação da época;

3.10. Não há dispositivo na legislação determinando que, se em certo prazo o contribuinte não utilizar o crédito de IPI, o mesmo será cancelado;

3.11. No que tange à compensação, por se tratar de direito potestativo, o prazo decadencial de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910, de 1932, e no art. 27 da Instrução Normativa – IN SRF n.º 460, de 2004, não é aplicável, 'pois para o direito à compensação basta apenas informar a compensação realizada, mediante a entrega da 'Declaração de Compensação' que se extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento' (cita Soluções de Consulta para embasar o seu entendimento);

3.12. Em momento algum requereu ressarcimento em moeda corrente, mas se utilizou da Declaração de Compensação. Portanto, merece ser reformada a decisão, que tratou da mesma forma pedido de ressarcimento em moeda corrente e Declaração de Compensação, 'que prescinde de qualquer requerimento bastando informar a compensação realizada'.

4. Ao final, depois de reafirmar que o direito à compensação não está sujeito ao prazo de cinco anos, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade e sustentação oral quando de eventual recurso à instância superior.

É o que importa relatar."

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 14.732, de 20 de fevereiro de 2006, os Membros da 5ª Turma da DRJ em Recife - PE decidiram, por unanimidade de votos, negar provimento à manifestação de inconformidade. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

[Assinaturas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 12686.000082/2003-61
Recurso nº : 135.128
Acórdão nº : 202-18.061

Consoante o disposto no Decreto n.º 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos.

Solicitação indeferida".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a interessada apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega:

- i- que o crédito presumido do IPI é fruído em sua plenitude somente quando findo o ano calendário, sendo que, nos meses anteriores, o que ocorre é uma mera antecipação estimada do valor do benefício, portanto o direito da interessada de constituir o crédito se iniciaria no primeiro dia do mês, ou seja, 1º de janeiro de 1999;
- ii- que é direito líquido e certo da interessada manter em sua escrita fiscal os créditos remanescentes de IPI para posterior utilização ou dedução, não havendo prazo estipulado que determine até quando essa manutenção poderia perdurar. Se a norma não estipulou prazo, não é lícito ao intérprete estipulá-lo; e
- iii- que a Portaria MF nº 38/97 trata de ressarcimento em moeda corrente e não de compensação, e que a interessada utilizou-se de "Declaração de Compensação".

Consta dos autos arrolamento de bens e direitos, fundamentado no art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e na Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23</u> / <u>07</u> / <u>2007</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Supte 91751



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12686.000082/2003-61
Recurso nº : 135.128
Acórdão nº : 202-18.061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 07 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751
--

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Antes de passar à análise do recurso voluntário, há de se fazer um reparo: muito embora conste dos autos arrolamento de bens e direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, por se tratar de pedido de ressarcimento, desnecessária tal exigência. O termo de arrolamento de bens se faz obrigatório em se tratando de lavratura de auto de infração, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, na qual há uma exigência do Fisco. Neste caso, a interessada se diz credora da Fazenda Nacional. Nenhum sentido obrigá-la a prestar garantias.

As matérias que dizem respeito ao recurso voluntário, já trazidas a debate pela interessada por ocasião de sua manifestação de inconformidade, podem ser assim discriminadas:

- i- o crédito presumido do IPI é fruído em sua plenitude somente quando findo o ano calendário, sendo que, nos meses anteriores, o que ocorre é uma mera antecipação estimada do valor do benefício, portanto o direito da interessada de constituir o direito ao crédito se iniciaria no primeiro dia do mês, ou seja, 1º de janeiro de 1999;
- ii- é direito líquido e certo da interessada manter em sua escrita fiscal os créditos remanescentes de IPI para posterior utilização ou dedução, não havendo prazo estipulado que determine até quando essa manutenção poderia perdurar. Se a norma não estipulou prazo, não é lícito ao intérprete estipulá-lo; e
- iii- a Portaria MF nº 38/97 trata de ressarcimento em moeda corrente e não de compensação, e que a interessada utilizou-se de "Declaração de Compensação".

Preliminar de mérito - Prescrição

Em sendo prejudicial ao mérito, inicio enfrentando a matéria relativa à prescrição.

Em primeiro lugar, registre-se que versa a discussão sobre creditamento de crédito incentivado, meramente escritural, e não de discussão sobre restituição de imposto por pagamento indevido ou a maior que o devido. Assim, penso equivocada o entendimento externado pela recorrente.

Neste caso, ressarcimento de créditos escriturais, os interessados devem formular o pleito dentro do prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910, de 1932¹, não em dispositivos insertos na legislação codificada, como indica a jurisprudência administrativa e judicial, inclusive da Corte Superior, a seguir transcrita:

¹ "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara." (negritos acrescidos)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12686.000082/2003-61
Recurso nº : 135.128
Acórdão nº : 202-18.061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL Brasília, 23 / 07 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751

2º CC-MF
Fl.

"IPI. CREDITAMENTO DE PRODUTOS ISENTOS. PRESCRIÇÃO. Estão prescritos os créditos relativos aos insumos adquiridos há mais de cinco anos entre a efetiva entrada dos insumos no estabelecimento fabril e a data do protocolo do pedido administrativo. Incidência do Decreto nº 20.910/1932" (2º C.C., Acórdão nº 202-15.824, de 16/09/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRÊMIO. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. APLICAÇÃO.

1. A prescrição dos créditos fiscais decorrentes do crédito prêmio do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no Ag nº 628895/PR, de 09/08/2005, DJ de 03/10/2005).

"TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO ESCRITURAL - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS ISENTOS OU BENEFICIADOS COM ALÍQUOTA ZERO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte, em inúmeros julgados, decidiu que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, referente à aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários isentos, não-tributados e tributados à alíquota zero, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

2. A ausência de similitude fática entre os julgados colacionados na petição dos embargos de divergência, impede o provimento do presente agravo.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp nº 724.17/PR, de 28/02/2007, DJU de 19/03/2007)

Parafrazeando o Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 891.367/RN, *"não se pode confundir as hipóteses de repetição de indébito tributário com as de aproveitamento de créditos escriturais decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade. De fato, são distintas, seja quanto aos fundamentos, seja quanto ao modo de operacionalização, as hipóteses (a) em que a interessada busca recuperar quantias indevidamente recolhidas ao fisco e (b) aquelas em que, para dar cumprimento ao princípio constitucional da não-cumulatividade, pode abater do valor do tributo a recolher as somas pagas nas etapas anteriores da cadeia produtiva."*

Portanto, no caso de creditamento no livro Registro de Apuração do IPI, não se aplicam as normas relativas à restituição de tributos. De fato, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 1966 – é relativa à ação de repetição de indébito, que somente é cabível no caso de pagamento indevido ou a maior do que o devido. Por se tratar de creditamento escritural de créditos de IPI, a prescrição rege-se pela aplicação da disposição do Decreto nº 20.910, de 1932, que instituiu um prazo prescricional de cinco anos, contados a partir da violação do direito, para todas as ações contra os entes estatais.²

² A situação é semelhante à do crédito-prêmio de IPI, em relação ao qual o Superior Tribunal de Justiça já formou jurisprudência: STJ, Segunda Turma, AGA nº 556.896/SC, relator Min. Castro Meira, DJ de 31 de maio de 2004, p. 276:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 12686.000082/2003-61
Recurso nº : 135.128
Acórdão nº : 202-18.061

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 07 / 2007 Sueli Tojentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

2º CC-MF
Fl.

Ultrapassada essa questão, resta definir qual é a data que desencadeia a contagem deste prazo.

Estaria correto o entendimento da contribuinte no sentido de que o seu direito de constituir o crédito se iniciaria no primeiro dia do mês seguinte ao ano-calendário de 1998, ou seja, 1º de janeiro de 1999, se estivesse em vigor à época a Portaria MF nº 129, de 05/04/1995, que previa que o período de apuração era anual.

Contudo, a legislação em vigor em 1998 era a Portaria MF nº 038, de 28/02/1997, que alterou o período de apuração passando-o para mensal:

"Art. 3º. O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 3º No caso de impossibilidade de utilização do crédito presumido... o contribuinte poderá solicitar, ..., o seu ressarcimento em moeda corrente.

§ 4º O pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário...".

Inferre-se, pela redação da referida portaria, que após o encerramento do trimestre-calendário é possível verificar a parcela a compensar e o saldo remanescente passível de ressarcimento em espécie, ou seja, o direito de pleitear o ressarcimento inicia-se no 1º dia subsequente ao término do trimestre-calendário em que o direito foi verificado.

Como é cediço, o prazo prescricional tem início no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente para o contribuinte. No caso presente, começou a fluir em 1º/04/1998, encerrando-se em 31/03/2003.

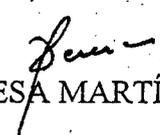
Em vista disso, conclui-se que, tendo o pedido sido formalizado em 31/10/2003, já estava prescrito o direito de requerer o ressarcimento do crédito presumido apurado no primeiro trimestre de 1998, encerrado em 31/03/1998, uma vez que o mesmo ocorreu após os cinco anos, contados do encerramento do trimestre.

Desta forma, após 31/03/2003, o direito ao aproveitamento desses créditos, seja por meio de dedução nos débitos do IPI, compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou ressarcimento em espécie, restou fulminado pela prescrição, não podendo mais ser mantido na escrita fiscal ou utilizado sob outra forma pela recorrente.

Conclusão

Enfim, diante de todo o acima exposto, considerando que se configurou a prescrição do direito ao aproveitamento dos créditos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ